



Reg. 303/16 - A.A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de dezembro de 2016

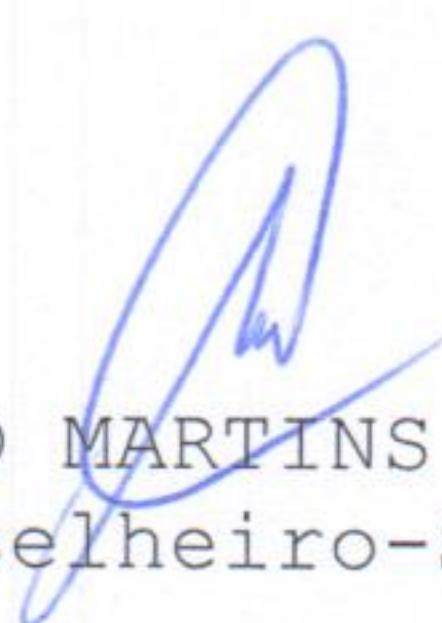
Ofício CGCRRM nº 2064/16
Expediente TC-13397/026/16
(Ref. TC's-1129/006/10 e 1711/006/10)

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RUBRICA
2020	22.12.16	

Senhor Presidente,

Em atenção aos termos do Ofício nº 429/2016-CMM de 10 de maio de 2016, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho que exarei a fls. nº 50 do expediente em epígrafe, acompanhada da documentação nele mencionada, para conhecimento.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Conselheiro-Substituto

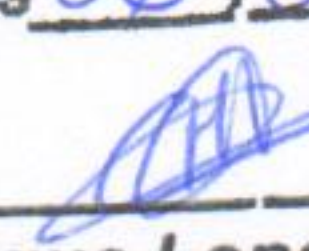
Excelentíssimo Senhor
LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente da Câmara Municipal
MOCOCA - SP
cacs-1

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima

Sessão CM em 06/02/17

**CIENTES OS SENHORES
VEREADORES. ARQUIVE-SE**
Sala das Sessões 06/02/17


Carlos Henrique Lopes Faustino
PRESIDENTE



50

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Expediente: TC-013397/026/16

Interessado: Luiz Braz Mariano, Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Assunto: Ofício 429/2016 - encaminha cópia do Requerimento 303/2016, solicitando cópia dos convênios que receberam pareceres desfavoráveis, firmados entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia e Mococa, no período de 2009 a 2014

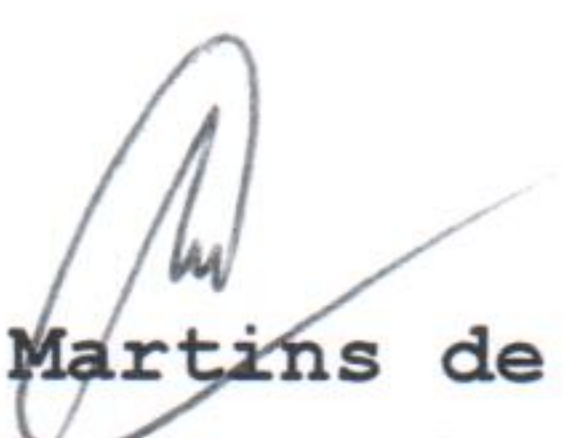
Transmita-se ao interessado, por ofício, cópia de relatórios, votos e acórdãos exarados no TC-1129/006/10 (DOE's de 29/1/2014 e 17/11/2015) e no TC-1711/006/10 (DOE de 14/3/2014), comunicando-lhe que o mencionado TC-1129/006/10, que trata do convênio firmado em 23/6/2009 entre as partes noticiadas na inicial, o qual conta com 2 volumes, está à sua disposição para que seu representante credenciado, no cartório deste gabinete, desde logo e sem limitação temporal, dele extraia as cópias das peças de seu interesse.

Informe-se-lhe, na mesma oportunidade, que o processo instaurado para exame da prestação de contas de 2009 (TC-1711/006/10), decorrente do referido convênio, foi encaminhado à Prefeitura Municipal de Mococa, em 2/6/2016.

Ao Cartório para cumprir, devendo anexar ao ofício planilhas de dados extraídas do sistema de protocolo da Casa, relativas aos autos em questão.

Por fim, restitua-se à e. Presidência.

GC, 7 de novembro de 2016.


Márcio Martins de Camargo
Conselheiro-Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 3/12/2013

31 TC-001129/006/10 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Objeto: Gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-06-09. Valor - R\$2.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-10-10.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha(m): Expediente(s) TC-034905/026/10.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de Mococa** com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, tendo por finalidade a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS, a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

O convênio foi firmado em 23/6/2009, pelo prazo de 180 dias, com seus efeitos retroagindo a 5/5/2009, no valor de R\$ 2.880.000,00.

A fiscalização apontou ocorrências, entre elas, que do total mensal de R\$ 480.000,00, R\$ 40.000,00 foram para pagamento de taxa de administração; que a parceria deveria ser mediante contrato de gestão; e remessa intempestiva de documentos.

Segundo a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública contra os partícipes por entender que houve burla ao concurso público, pois com os recursos da prefeitura a entidade contratava os colaboradores.

Que, "em 7 de maio de 2009, foi elaborado um acordo entre o MP, a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

autos da Ação Civil Pública nº 447/08.", e que objetivou, a partir de 07/5/09, no prazo de 180 dias, a contratação por meio de concurso público e de procedimentos licitatórios.

Asseverou, ainda, que o período turbulento durou entre 08 de maio de 2009 e 08 de novembro de 2009, data em que se iniciou o contrato de gestão decorrente de regular procedimento licitatório.

Quanto à taxa administrativa, asseverou a concessionária que "o nomen iuris dado ao instrumento sob análise tenha sido "convênio", resta evidente que se trata de verdadeiro "contrato". A leitura do instrumento deixa evidente a característica contratual do acordo. (...) Dessa feita, o instrumento celebrado é patente no sentido de que a Santa Casa prestaria serviços de atendimento emergencial no pronto socorro municipal e, em contrapartida, seria remunerada pela Prefeitura de Mococa. Neste sentido, empreenderia a gestão operacional e administrativa daquela unidade de saúde pública."

Acresceu que, "em se tratando de verdadeira prestação de serviços, o instrumento em questão assume característica de contrato, sendo lícita a previsão da taxa de administração".

Prossegue, ainda, dizendo que "diante da situação fática emergencial, não havia outra opção ao Poder Público, senão o de celebrar contrato com a única entidade da cidade que teria condições técnicas, operacionais e know-how para desenvolver as atividades de saúde que se faziam necessárias naquele momento. Portanto, a contratação emergencial tem como fundamento legal tanto, o artigo 24, IV, quanto o caput do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93, ainda que formalmente não tenha havido o procedimento de dispensa ou inexigibilidade".

Os autos retornaram de SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-001129/006/10

Ao confessar que o convênio em tela se tratou de um contrato administrativo, e não de uma parceria regida pelo artigo 116 da Lei nº 8.666/93, incorreu a municipalidade em afronta ao normativo constante da respectiva lei.

Reconhece, inclusive, que a taxa de administração diz respeito à remuneração da entidade pelos serviços prestados, tornando evidente que, quando da celebração do convênio, houve nítida falta de planejamento do Município na consecução de projetos na área da saúde municipal.

No entanto, com o ajuizamento da ação civil pelo Ministério Público Estadual, as partes se compuseram, de modo a resolver a situação, consoante se verifica do termo do acordo judicial celebrado.

Por essas razões, encurto a fundamentação de meu voto para julgar **irregular** o convênio celebrado com a Santa Casa de Misericórdia de Mococa. Consigne-se, ainda, que a prestação de contas decorrente do presente convênio está sendo analisada nos autos do TC-1711/006/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Processo: TC-001129/006/10 - Instrumentos Contratuais

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Objeto: Gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-06-09. Valor - R\$2.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha: Expediente TC-034905/026/10.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 3 de dezembro de 2013, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregular** o convênio em exame, celebrado em 23/06/2009, consignando, ainda, que a prestação de contas decorrente do presente convênio está sendo analisada nos autos do TC-1711/006/10.

Presente o Procurador José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

ROBSON MARINHO
Presidente - Relator

CGCRRM/RNM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 28/10/2015 – ITEM 27

RECURSO ORDINÁRIO

TC-001129/006/10

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito à época) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, Carla Cristina Massai Fedatto, Alessandro Gianeli, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034905/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RELATÓRIO

Tratam os autos do ajuste firmado pela Prefeitura de Mococa com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia daquele Município, tendo em vista a gestão administrativa, financeira e operacional do Pronto Socorro local, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Reunida em 03/12/13, a E. Segunda Câmara considerou irregular referido acordo, porquanto desamparado pelo preceito do art. 116 da Lei nº 8.666/93.

Pesou na deliberação o fato de a matéria ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

igualmente impugnada em sede de Ação Civil Pública, demanda que, intentada pelo d. Ministério Público contra a Prefeitura, acabou extinta em face de acordo homologado pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Mococa, determinando a celebração, nos termos da Lei Orgânica Municipal, de tantos convênios quantos fossem necessários à gestão das unidades de saúde do Município, bem como a adoção de providências suficientes à admissão do pessoal necessário à operação das unidades de saúde ao cabo dos referidos ajustes, seja por concurso público, seja por processo de licitação.

Também abordada no julgamento a irregular incidência de taxa de administração como forma de remuneração da entidade do terceiro setor.

Inconformado, o então Prefeito, Senhor Antonio Naufel, interpôs razões de Recurso Ordinário, iniciando com os pressupostos constitucionais que atribuiriam ao Poder Público o dever de assegurar à população o acesso aos serviços de saúde.

Diante das dificuldades então vividas pelo Município, asseverou o recorrente que a terceirização das atividades destinadas ao oferecimento de serviços de saúde para a população local afigurou-se necessária ao atendimento daquela garantia constitucional, mais ainda porque a mesma Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

igualmente permitiria a participação complementar de particulares no Sistema Único de Saúde, mediante contrato ou convênio (art. 199 da CF).

Esse, portanto, seria o suporte normativo para o modelo adotado pela Prefeitura e que, dessa maneira, haveria de ser considerado no presente recurso.

Disse, também, sobre a natureza do ajuste, que haveria de ser avaliado sob a ótica dos convênios.

Observou que os serviços de saúde assim foram prestados até que o Município ultimasse medidas para realizar o processo de licitação acordado com o Ministério Público, bem assim que a entidade parceira tinha finalidade filantrópica, servindo as consideradas taxas de administração praticadas como efetivo reembolso de despesas e custos operacionais destinados à consecução do objeto.

Propugnou pela relevação da questão da publicação da minuta de termo de convênio, como se termo firmado fosse, atribuindo-lhe caráter de falha formal, sem qualquer má-fé por parte da Administração.

Do mesmo modo haveriam de ser interpretadas as questões relacionadas ao empenho de despesas geradas na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

vigência do convênio e à remessa extemporânea de documentos.

Acrescentou que o ajuste contou com aprovação legal, o que corroboraria a regularidade da matéria, bem assim que as ações de saúde implementadas foram bem sucedidas.

Pediu, por fim, que se aplicasse ao caso igual tratamento ao conferido às mesmas partes no julgamento do TC-1930/006/08.

Os autos seguiram ao GTP, que proferiu parecer reconhecendo a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, exceção feita à capacidade postulatória do recorrente (fls. 345/347).

Regularizada a representação (fls. 349/351), foi o apelo distribuído ao meu Gabinete pela E. Presidência (fl. 353/354).

Concedeu-se vista dos autos ao d.MPC que, contudo, dela declinou, nos termos do Ato Normativo nº 006/14-PCG (fl. 355vº).

ATJ, por sua vez, manifestou-se por sua Unidade Técnica que, compreendendo que a hipótese revelava efetiva terceirização da prestação de serviços médico-hospitalares sem licitação, concluiu pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 356/357), entendimento referendado por sua Chefia (fl. 358).

Diverso não foi o entendimento da SDG (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

359/362), para quem o ponto capital da análise residiria no fato de a Prefeitura ter remunerado a entidade mediante taxa de administração, modelo incompatível com a parceria travada a partir de convênio.

Sustentou, portanto, que o apelo não mereceria provimento e que a irregularidade apontada não encontraria amparo na jurisprudência da Corte e na legislação correlata.

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão da E. Segunda Câmara em 29/01/14, dele recorreu o então Prefeito do Município em 06/02/14.

O recorrente é, portanto, legitimado e sua peça apresenta-se idônea e tempestiva.

Presentes os requisitos formais de admissibilidade recursal, conheço do Ordinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O ajuste celebrado pela Prefeitura de Mococa e a Irmandade Santa Casa daquele Município teve como ponto de irregularidade capital a incidência de taxa de administração, custo que, na hipótese, evidenciou a verdadeira natureza do acordo travado entre as partes.

Ou seja, no lugar de convênio ou termo de parceria, revelou-se ato jurídico dotado de pura eficácia obrigacional.

A considerar os propósitos iniciais do convênio, a transferência de recursos públicos a entidade do terceiro setor demandaria, portanto, comprovação das ações executadas partir de idônea prestação de contas, contrapartida essencial à aprovação dos planos de trabalho ajustados.

Mas como disse, muito embora a implementação de ações destinadas ao atendimento de serviços e atividades de saúde, no âmbito do Sistema Único, ocorra, no mais das vezes, por meio de convênio, o caso concreto estabeleceu situação em que as partes, ao fixarem a remuneração de percentual incidente a título de taxa administrativa, acabaram por excluir daquela espécie de liame jurídico característica no mínimo essencial, qual seja, a de agregar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

vontades e interesses convergentes, tendo em vista alcançar finalidade de interesse público.

A gestão da unidade de pronto atendimento haveria de simplesmente decorrer do repasse de recursos públicos para a execução de ações conjuntas, como previsto no alicerce Constitucional¹, bem como na Lei nº 8080/90², instrumentos legais que deferem às instituições privadas a participação no Sistema Único de Saúde, de forma complementar, mediante contrato público ou convênio, atribuindo preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Cabe, a propósito, consignar que esta E. Corte já se debruçara sobre acordo do gênero, anterior ao presente, envolvendo as mesmas partes, porém para a implementação de ações no contexto do Programa Saúde da Família, no qual se recomendou à Prefeitura de Mococa que, por ocasião dos processos

¹ Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

² Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de repasse de recursos ao terceiro setor, não deixasse de apresentar plano de trabalho, com estipulação de metas e cronograma de desembolsos, além de publicar os extratos contratuais correspondentes (TC-1930/006/08, E. Segunda Câmara, Sessão de 18/09/12, Relator Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga).

Contudo, embora pareça que tais falhas não tenham aqui se repetido, ainda assim a deliberação de Primeiro Grau subsiste por força da controvertida taxa administrativa, vício que desfigurou o ato praticado e que basta para ratificar o julgado apelado.

Assim sendo, encurto razões e, acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Unidade Técnica e Chefia) e SDG, como também sem a oposição do d. MPC, **VOTO no sentido do não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Mococa, Senhor Antonio Naufel, confirmando, portanto, o julgamento proferido pela E. Segunda Câmara.**

Acolhido esse entendimento, com o trânsito em julgado, ao Eminentíssimo Relator Originário para as suas dignas providências.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-001129/006/10

RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: Antonio Naufel – Ex-Prefeito do Município de Mococa.

Assunto: Convenio entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, objetivando a gestão administrativa, financeira e operacional temporária do Pronto Socorro do Município de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito à época) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular convênio. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-01-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior, Carla Cristina Massai Fedatto, Alessandro Gianeli, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-034905/026/10.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO – REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO FIRMADO ENTRE PREFEITURA E HOSPITAL LOCAL PARA O GERENCIAMENTO DO PRONTO ATENDIMENTO – INCIDÊNCIA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE OS VALORES REPASSADOS – CUSTO QUE DESCARACTERIZA OS EFEITOS DO CONVÊNIO, ESTABELECEndo VERDADEIRA RELAÇÃO DE NATUREZA OBRIGACIONAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – JULGADO MANTIDO – RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de outubro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos oferecidos pelo recorrente não modificaram a situação processual, negar-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos do v. Acórdão recorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 4/2/2014

87 TC-001711/006/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsável(is): Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.324.325,10.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas, exercício de 2009, no importe de R\$ 2.324.325,10, decorrente de convênio firmado pela **Prefeitura Municipal de Mococa** com a **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, tendo por finalidade a assistência de urgência e emergência no âmbito do SUS, a todos os pacientes encaminhados pela Rede Pública, ou que, em situação de urgência e emergência se dirijam à unidade de atendimento da Santa Casa.

O convênio, tratado no TC-1129/006/10, foi julgado irregular pela e. Segunda Câmara, na sessão de 3/12/2013.

Segundo a fiscalização, houve o pagamento de taxa de administração no importe de R\$ 240.000,00; informações prestadas pela entidade divergentes das prestadas pela concessionária; cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R\$ 34.800,00, todavia a fiscalização constatou que, em outro ajuste, houve o mesmo pagamento pelos mesmos serviços prestados, decorrente do contrato nº 59/08; cobrança de R\$ 13.800,00 para alimentação de profissionais do pronto socorro municipal, sem, no entanto, demonstrar as quantidades de refeições servidas, a lista de usuários e o preço unitário de cada refeição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por essa razão, o órgão de instrução glosou o importe de R\$ 288.600,00, do total de R\$ 2.324.325,10 entregues à beneficiária.

Segundo a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública nº 447/2008, perante a 1ª Vara Cível, contra os partícipes, por entender que houve burla ao concurso público. Foi requerido que todas as contratações fossem cessadas, o que implicou, segundo ela, "na insubsistência dos convênios então existentes".

Que, "em 7 de maio de 2009, foi elaborado um acordo entre o MP, a Prefeitura de Mococa e a Santa Casa, nos autos da Ação Civil Pública nº 447/08", e que objetivou, a partir de 7/5/09 e no prazo de 180 dias, a contratação por meio de concurso público e de procedimentos licitatórios.

Quanto à taxa administrativa, repetindo os argumentos apresentados por ocasião das justificativas apresentadas no TC-1129/006/10, asseverou a concessionária que embora "o *nomen iuris* dado ao instrumento sob análise tenha sido 'convênio', resta evidente que se trata de verdadeiro 'contrato'. A leitura do instrumento deixa evidente a característica contratual do acordo. (...) Dessa feita, o instrumento celebrado é patente no sentido de que a Santa Casa prestaria serviços de atendimento emergencial no pronto socorro municipal e, em contrapartida, seria remunerada pela Prefeitura de Mococa. Neste sentido, empreenderia a gestão operacional e administrativa daquela unidade de saúde pública".

Acresceu que, "em se tratando de verdadeira prestação de serviços, o instrumento em questão assume característica de contrato, sendo lícita a previsão da taxa de administração".

Prossegue, ainda, dizendo que "diante da situação fática emergencial, não havia outra opção ao Poder Público, senão o de celebrar contrato com a única entidade da cidade que teria condições técnicas, operacionais e *know-how* para desenvolver as atividades de saúde que se faziam necessárias naquele momento. Portanto, a contratação emergencial tem como fundamento legal tanto o artigo 24, IV, quanto o *caput* do artigo 25, ambos da Lei nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ainda que formalmente não tenha havido o procedimento de dispensa ou inexigibilidade".

Deixou de enfrentar as questões relacionadas aos pagamentos pelos serviços de lavanderia e esterilização de materiais.

Os autos retornaram da SDG sem manifestação, em razão do acordado no TC-A-27425/026/07.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001711/006/10

O parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa de administração, no importe de R\$ 240.000,00; à cobrança de serviços de lavanderia e de esterilização de materiais e equipamentos, no importe de R\$ 34.800,00.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os respectivos valores, o que não ocorreu, evidenciando, pois, a ausência de um efetivo controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II¹, da Constituição Federal.

Ao reconhecer, inclusive, que a taxa de administração diz respeito à remuneração da entidade pelos serviços prestados, torna-se evidente que, quando da celebração do convênio, houve nítida falta de planejamento do Município na consecução de projetos na área da saúde municipal, motivo suficiente para condenar a entidade à devolução do importe de R\$ 240.000,00.

Do mesmo modo, ao lançar à conta do presente convênio despesas relacionadas aos serviços de lavanderia e de esterilização, incorreram os partícipes em grave falha, porquanto que, assim como revelado pelo relatório da fiscalização, tais despesas referem-se a outro ajuste, sob o nº 59/08, e que em nada se relacionam ao convênio e, por consequência, à presente prestação de contas.

Quanto ao pagamento de refeições aos profissionais do Pronto Socorro, essa falha pode ser relevada no presente caso, cabendo à concessionária exigir da beneficiária, nas próximas oportunidades, que tais previsões de despesas constem do plano de trabalho, dele devendo constar o valor unitário da refeição, o número de colaboradores beneficiários e o número de refeições a serem servidas.

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, importa reconhecer, a despeito dessas falhas, que os serviços foram prestados pela beneficiária, consoante, inclusive, atestado pelo 'Termo de Verificação' lavrado pela equipe de fiscalização.

Por essas razões, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93. Por conseguinte, proponho o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma, e a **condenação** da entidade **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do presente acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Por último, proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Mococa para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** se atentar, em situações da espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 8.666/93 e Instruções nº 02/08 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Processo: TC-001711/006/10 - Prestação de Contas.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.324.325,10.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estandislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregular** a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **condenar** a entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

Processo: TC-001711/006/10 - Prestação de Contas.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mococa.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Responsáveis: Antonio Naufel (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-02-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.324.325,10.

Advogado: Marcelo Torres Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Segunda Câmara, em sessão de 4 de fevereiro de 2014, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar **irregular** a prestação de contas em exame, exercício de 2009, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de Mococa, nos termos constantes do voto do Relator.

Decidiu, ainda, **condenar** a entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado do acórdão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$274.800,00, corrigida monetariamente desde o recebimento, sob pena de não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

ROBSON MARINHO - Relator

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCEP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 09/12/2016
1711/006/10 TC. PREST.CONTAS-REP.TERC.SETOR/ENTIDADE PRIV- 10:54:58
CONSELHEIRO: DR(A).ROBSON MARINHO

ORGAO PUBLI: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONVENIADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM.ARQUIVO: 11439/2014

NUM.DE REMESSA: 000000448/2016

DATA DE ENVIO : 02/06/2016

REMETENTE : UR-6 UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO

DESTINO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

MOTIVO : DEVOLUCAO-ORIGEM-ARQUIVAR-ART10 RES.1/12

PF1-APENSOS

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCEP
09.1.0 TTLC905 P E S Q U I S A R E S U M I D A 09/12/2016
1129/006/10 TC. CONV.-REPASSES PUBL.TERC.SETOR/ENTIDADE PR 10:54:32
CONSELHEIRO: DR(A).ROBSON MARINHO

PROCURADOR: ATO NORMATIVO 06/14 - PGC
ORGAO PUBLI: 0000000522 PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

CONVENIADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA

NUM.ARQUIVO: 01405/2016

NUM. DE ORIGEM: 000000000000000042/2009 NUM.DE REMESSA: 000000207/2016
DATA DE ENVIO : 22/01/2016 QTDE.PRESTACAO CONTAS : 001
REMETENTE : DR(A).ROBSON MARINHO
DESTINO : DE-5-SECAO DE ARQUIVO
MOTIVO : ARQUIVAR
OBJ.: GESTAO ADMINISTRATIVA,FINANCEIRA E OPERACIONAL TEMPORARIA DO PRONTO
SOCORRO DO MUNICIPIO

PF1-APENSOS

INTEGRA: _ (S/N) IMPRIMIR: _ (S/N)

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR